



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP		UF: ES
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 39, de 29 de janeiro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201809368		
PARECER CNE/CES Nº: 108/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 39, de 29 de janeiro de 2020, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 2324/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00645/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) e que será abaixo descrito:

[...]

PARECER n. 00645/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000494/2020-10

INTERESSADOS: FACULDADE DA REGIÃO SERRANA - FARESE

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 39/2020. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 39/2020;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio Portaria nº 578/2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade da Região Serrana (FARESE);

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. *Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 39/2020, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio Portaria nº 578/2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade da Região Serrana (FARESE), em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201809368.*

2. *Do exame dos autos, verifica-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Parecer de 19/12/2019, sugeriu o indeferimento da autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, tendo em vista os itens apontados como fragilidades nesse parecer, in verbis:*

(...)Sendo assim, os conteúdos curriculares propostos efetivarão o desenvolvimento do perfil do egresso. Entretanto, conforme descrito no item 1.4 deste instrumento de avaliação, a carga horária destinada ao desenvolvimento das aulas teóricas e práticas laboratoriais não possuem 60 minutos, uma vez que as aulas dos demais cursos da IES, disponíveis nos murais da instituição, apresentam a seguinte conformação: 18h20/19h10 1ª aula, 19h10/20h - 2ª aula, 20h/20h20 - intervalo, 20h20/21h10 - 3ª aula, 21h10/22h - 4ª aula. Logo, as disciplinas não atendem um quantitativo mínimo de 4.000 horas para a formação de enfermeiros no Brasil”. O CNS emitiu manifestação contrária à autorização do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

5. *Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), acompanhado do recurso da instituição, que pugna pela autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com número total de 100 (cem) vagas.*

6. *Nesse contexto, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 39/2020, entendendo pelo deferimento do pedido da IES, reformado a decisão da SERES. 4. Sucintamente, em suas razões, o CNE enuncia que a matriz curricular do curso superior de Enfermagem, bacharelado, atende a Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, que baliza a carga horária mínima dos cursos de graduação em Enfermagem.*

7. *Por meio do Ofício nº 132/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 3402032), a SERES apresentou manifestação técnica pela necessidade de reexame do sobredito Parecer CNE/CES nº 39/2020, em razão do não atendimento ao disposto no art. 13, inciso III, “a”, “b” e § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.*

8. *É o breve relatório.*

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. *Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a*

análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

8. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

9. Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 39/2020 contém deliberação pela autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, ao fundamento de que “as justificativas apresentadas pela IES em seu recurso são pertinentes às normas aplicadas.”

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 132/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERESMEC (doc. SEI MEC nº 3402032), o curso superior em exame não atende ao padrão decisório estabelecido na Portaria MEC nº 20, de 2017, pelas seguintes razões:

O CNE/CES, na análise do recurso apresentado, alega que a IES cumpriu com todos os requisitos no que diz respeito aos indicadores com conceitos insatisfatórios, **porém não foram apresentadas documentações comprobatórias que fundamente sua decisão.**

Alega também que a matriz curricular do curso superior de Enfermagem, bacharelado, atende a Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, que baliza a carga horária mínima dos cursos de graduação em Enfermagem.

Nas considerações do Relator, não foi possível verificar a fundamentação que abarque todas as fragilidades apontadas no Relatório do Inep. O CNE apenas alegou que as justificativas apresentadas pela IES são suficientes, sem discriminar em quais termos essa suficiência foi apresentada: [...]

Além disso, em consulta aos autos do processo, não foram identificadas documentações comprobatórias que justificassem o convencimento por parte da decisão que visa alterar o entendimento da SERES. Há apenas o ofício da IES com 9 páginas refutando genericamente o resultado da avaliação.

Vale registrar que a análise pelo indeferimento julgada pela SERES/MEC se baseou no Padrão Decisório, nos termos do § 1º do art. 13, inciso IV, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, e ele se deu em razão das fragilidades apontadas na avaliação in loco realizada pelo INEP, especialmente nos indicadores das alíneas a, b, inciso IV do art. 13 da aludida Portaria Normativa, que resultou no conceito menor que três.

(grifo nosso)

10. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

11. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

12. Desta sorte, considerando o acima exposto, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

13. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 39/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Diante disso, é necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 39/2020, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade da Região Serrana (FARESE).

A Faculdade da Região Serrana (FARESE) está localizada na Rua Jequitibá, nº 121, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.571.713/0001-01 com sede no mesmo endereço da mantida.

Santa Maria de Jetibá é um município do estado do Espírito Santo, Região Sudeste do Brasil. Sua distância da capital Vitória é de 86 km.

1. Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro, a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) dos cursos avaliados da IES:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
ADMINISTRAÇÃO	2018	1,80	2	1,69	2,12	3
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2018	2,27	3	2,36	2,49	3
PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	2017	3,27	4	3,03	3,36	4
ENGENHARIA AMBIENTAL	2017	1,83	2	2,73	2,55	3

Fonte: Inep – extraído em 22/1/2020

2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade da Região Serrana (FARESE) no período de 2016 a 2018, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2018	2,57	3
2017	3,05	4
2016	3,10	4

Fonte: Inep – extraído em 22/1/2020

3. Avaliação in loco

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 15 a 18 de outubro de 2018. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 145170.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,19
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,75
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,20
CONCEITO FINAL	3

4. Parecer do Conselho Nacional de Saúde – Ministério da Saúde

O Conselho Nacional de Saúde apresentou parecer desfavorável a autorização do curso de Enfermagem da Faculdade da Região Serrana, com base nas seguintes justificativas:

[...]

Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.

Não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.

Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.

Trata-se de curso isolado na área de saúde na instituição de ensino, o que limita as oportunidades de formação interprofissional e o desenvolvimento de práticas colaborativas e interdisciplinares.

Não há demonstração clara de compromisso do curso com a produção de conhecimentos direcionados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região.

Não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.

Não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e continua da dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.

Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.

A proposta não apresenta relevância social e não contribui para a superação dos desequilíbrios entre a distribuição de vagas no país, considerando-se a oferta já existente para o curso na região.

5. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES apresentou parecer desfavorável à autorização do curso de Enfermagem da Faculdade da Região Serrana, conforme transcrição a seguir:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos menores que três nos indicadores 2.4. Estrutura curricular; 2.5. Conteúdos curriculares, evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto e ensejará o indeferimento do pedido.

Os avaliadores apontam que: “O Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem da FARESE contempla a estrutura curricular e esta atende às DCN para os cursos de graduação em enfermagem, uma vez que na página 34 do PPC (Metodologias de Ensino) consta que as atividades práticas de ensino acontecerão em laboratórios específicos e inserção nos estudantes na rede de saúde local garantindo abordagem direta junto à comunidade. Entretanto, o ementário das disciplinas não explica como serão realizados (sic) as aulas práticas descritas na matriz curricular, apenas descreve “Desenvolvimento de Práticas Educativas”. Durante visita in loco, foi questionado qual seria exatamente essa proposta, não obtendo informação que possa afirmar que trata-se de prática clínica realizada em serviços de saúde. Apenas a disciplina de Assistência de Enfermagem em Saúde Coletiva descreve claramente que a

prática será realizada em serviços básicos de saúde. No que tange a flexibilidade foi observado que não há pré-requisitos entre as disciplinas. Quanto a interdisciplinaridade, não há na matriz curricular disciplinas que visam articular os conhecimentos adquiridos de forma interdisciplinar, cada disciplina possui seus conteúdos bem delimitados nas ciências aos quais se propõe fomentar no estudante. Quanto a compatibilidade de carga horária (hora relógio) o curso apresenta 4430 horas, sendo 3.200 de disciplinas teórico-práticas, 900 horas de Estágio Curricular Supervisionado, 80 para o Trabalho de conclusão de curso e 250 de atividades complementares. Em conversa com coordenador do curso e procurador institucional, observou-se que as aulas teóricas e as práticas, que se darão nas salas de aula e laboratórios da IES, possuem 50 minutos de duração. Convertendo as horas de aulas teóricas e práticas em hora relógio (60 minutos), constatou-se que o curso proposto possui um total de 3883 horas. Sendo assim, a matriz curricular não atende a carga horária mínima. É oportuno considerar que a disciplina de LIBRAS está prevista na matriz curricular; Os conteúdos curriculares do curso de graduação em enfermagem da FARESE estão relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, visando identificar a realidade epidemiológica e profissional, conforme as DCN. Os conteúdos contemplam as seguintes áreas temáticas, a saber: BASES BIOLÓGICAS E SOCIAIS DA ENFERMAGEM: Ciências Biológicas e da Saúde – neste tópico de estudo, incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de Anatomia Aplicada à Enfermagem, Bioquímica e Biofísica Aplicada à Enfermagem, Embriologia Aplicada à Enfermagem, Genética Humana, Fisiologia Humana, Citologia e Histologia Aplicada à Enfermagem, Imunologia Aplicada à Enfermagem, Microbiologia, Parasitologia, Farmacologia Aplicada à Enfermagem, Português Instrumental, Multiculturalismo e Direitos Humanos, Enfermagem em Saúde Coletiva e Saúde Ambiental. FUNDAMENTOS DE ENFERMAGEM: Neste tópico de estudo, incluem-se os conteúdos técnicos, metodológicos e os meios e instrumentos inerentes ao trabalho do Enfermeiro e da Enfermagem em nível individual e coletivo, incluindo: História da Enfermagem, Epidemiologia em Enfermagem; Análise e Interpretação de Exames em Enfermagem, Didática em Enfermagem, Nutrição e Saúde, Ética e Bioética Aplicada a Enfermagem, Estatística Aplicada à Enfermagem, Empreendedorismo e Mercado de Trabalho na Enfermagem; Semiologia e Semiotécnica I e II e Metodologia Científica. ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM: inclui os conteúdos (teóricos e práticos) que compõem a assistência de Enfermagem em nível individual e coletivo prestada ao Neonato, a pediatria, ao adolescente, ao adulto, à mulher e ao idoso, Psicologia Aplicada à Enfermagem, Saúde Mental, ao Clientes de Alto Risco, Ergonomia e Qualidade de Vida e Feridas. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO EM ENFERMAGEM: que inclui conteúdos (teóricos e práticos), do Dimensionamento de Pessoal e Registros de Enfermagem, Administração em Serviços de Saúde, Relações Interpessoais e Inserção Profissional Enfermagem em Centro Cirúrgico e CME- Central de Materiais e Esterilização. A inserção do estudante em hospitais gerais e especializados, ambulatoriais e rede básica de serviços de saúde se dará por meio do Estágio Curricular Supervisionado I e II. ENSINO DE ENFERMAGEM: neste tópico de estudo, incluem-se os conteúdos pertinentes à capacitação pedagógica do enfermeiro à pesquisa por meio das disciplinas Trabalho de Conclusão de

Curso I e II. Sendo assim, os conteúdos curriculares propostos efetivarão o desenvolvimento do perfil do egresso. Entretanto, conforme descrito no item 1.4 deste instrumento de avaliação, a carga horária destinada ao desenvolvimento das aulas teóricas e práticas laboratoriais não possuem 60 minutos, uma vez que as aulas os demais cursos da IES, disponíveis nos murais da instituição, apresentam a seguinte conformação: 18h20/19h10 – 1ª aula, 19h10/20h – 2ª aula, 20h/20h20 – intervalo, 20h20/21h10 – 3ª aula, 21h10/22h – 4ª aula. Logo, as disciplinas não atendem um quantitativo mínimo de 4.000 horas para a formação de enfermeiros no Brasil”.

O CNS emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de***

Enfermagem, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DA REGIÃO SERRANA, código 1862, mantida pela INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA – EPP, com sede no município de Jequitibá, no Estado do Espírito Santo.

6. Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do Curso de Enfermagem (bacharelado)

A Faculdade da Região Serrana (FARESE) apresentou as seguintes considerações transcritasipsis litteris, a seguir:

[...]

ERRO DO PARECERISTA REFERENTE A CARGA HORÁRIA DO CURSO

É evidente que o parecerista da SERES comete o mesmo equívoco dos avaliadores num assunto sobejamente discutido e regulamentado por esse Conselho Nacional de Educação. A duração do curso, que é de 4300 horas, pode ser realizada em aulas ou atividades com a duração em minutos que a proposta pedagógica do curso estipular, desde que evidentemente, a soma de todos os tempos decorridos nestas atividades atinja o valor proposto, no caso 4300 horas.

Não há assim que se “converter” a duração da aula em “hora relógio (60 min)”, mas considerar o total de atividades no transcorrer do curso todo, o que não foi feito em nenhum momento.

CONFORMIDADE DOS CONTEÚDOS CURRICULARES

*Em continuidade, o parecer aponta uma extensa série de conformidades dos conteúdos curriculares com as DCN. E acrescenta: **Sendo assim, os conteúdos curriculares propostos efetivarão o desenvolvimento do perfil do egresso.***

Para em seguida reincidir no mesmo equívoco:

Entretanto... a carga horária destinada ao desenvolvimento das aulas teóricas e práticas laboratoriais não possuem 60 minutos. Logo, as disciplinas não atendem um mínimo de 4.000 horas para a formação de enfermeiros no Brasil”.

PROJETO PEDAGÓGICO

Os avaliadores apontam que:

“O Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem da FARESE contempla a estrutura curricular e está atende às DCN para os cursos de graduação em enfermagem, uma vez que na página 34 do PPC (Metodologias de Ensino) consta que as atividades práticas de ensino acontecerão em laboratórios específicos e inserção nos estudantes na rede de saúde local garantindo abordagem direta junto à comunidade”

Para em seguida realizar ponderações estranhas neste contexto:

“Entretanto, o ementário das disciplinas não explica como serão as aulas práticas descritas na matriz curricular, apenas descreve “Desenvolvimento de Práticas Educativas”. Durante visita in loco, foi questionado qual seria exatamente essa proposta, não obtendo informação que possa afirmar que se trata de prática clínica realizada em serviços de saúde. “

Por si só os dizeres do parecerista comete outro equívoco, senão vejamos:

TEXTO NO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DEVIDAMENTE REFERENCIADO NOS RELATÓRIOS (sic) DA VISITA E DA SERES.

2.3.2 – Metodologia de ensino e avaliação

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ao orientar as novas diretrizes curriculares recomenda que devem ser contemplados elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a competência do desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente. Esta competência permite a continuidade do processo de formação acadêmica e/ou profissional, que não termina com a concessão do diploma de graduação.

As aulas teóricas serão expositivas, com resolução de exercícios, estudos dirigidos individuais e ou em grupo, trabalhos (dentro e fora de classe), participação em seminários de domínio conexo, pesquisa bibliográfica, com a orientação do professor.

Sempre que necessário serão usados o computador e outros recursos didáticos de multimídia.

As atividades práticas de ensino para os discentes do Curso de Enfermagem acontecerão em laboratórios específicos e posterior inserção na rede de saúde local em suas Unidades hospitalares, ambulatoriais e Unidades Básicas de Saúde com abordagem direta junto à população/comunidade.

Fica claro, pelo texto do PPC, que está delineada a metodologia do desenvolvimento das práticas.

Mais específico que isso seria exigir a apresentação do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE CADA DISCIPLINA (passo a passo), o que não é prática exigida principalmente na visita de avaliação de AUTORIZAÇÃO.

A exigência usual é a apresentação da grade curricular, ementas e bibliografia correspondente a cada unidade de ensino.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto a Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso.

JUSTIFICATIVA PARA A SOLICITAÇÃO

A análise do Parecer Final da SERES evidencia como principal justificativa e fundamento para o Parecer desfavorável o relato das aulas e atividades serem de 50 minutos, o que por si só levaria ao não atendimento da carga horária de mínima de 4.000 horas. A FARESE considera que este é evidente equívoco à luz da regulação nacional, uma vez que não foi considerada a quantidade total de atividades, e motivo para desconsideração da conclusão do Parecer Final SERES e, conseqüentemente, a revisão da Portaria Seres/MEC N° 578, autorizando o funcionamento do Curso de Bacharelado em Enfermagem da FARESE.

Considerações do Relator

a) A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

[...]

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

b) O curso superior de Enfermagem foi avaliado com conceito final igual a 3 (três), atendendo os requisitos para autorização.

c) Diverso do Parecer da SERES, que indica o não atendimento da carga horária mínima de 4.000 (quatro mil) horas, a matriz curricular do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade da Região Serrana (FARESE) atende a Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, que baliza a carga horária mínima dos cursos de graduação em Enfermagem. A IES possui um total de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) horas (e-MEC), ou seja, superior a carga horária mínima exigida.

d) As justificativas apresentadas pela IES em seu recurso são pertinentes às normas aplicadas.

e) Ademais, o município de Santa Maria de Jetibá é o 14º mais populoso do estado do Espírito Santo, contando com uma população estimada de 40.431 habitantes (IBGE/2019).

Portanto, a autorização do curso superior de Enfermagem é muito relevante para a região do Espírito Santo – Santa Maria de Jetibá, uma vez que não existe no município o curso em questão (dado extraído do Enade 2016).

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede na Rua Jequitibá, nº 121, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 39/2020, que conheceu do recurso interposto pela mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES), para reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578/2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede na Rua Jequitibá, nº 121, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

É válido informar que a egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem como atribuição, autorizada pelo § 1º do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apreciar os recursos advindos de decisões do Secretário da SERES, independentemente de qual fundamento se pauta a decisão atacada, como também as razões recursais apresentadas pelo interessado; além de obedecer o inciso II, do artigo 5º do Regimento do CNE que imputa a esta Câmara a análise e emissão de parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da Educação Superior e, por fim, se guiar nos fundamentos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O direito de recorrer é uma face do direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos, com isso, o direito à interposição de recurso pelos interessados e o dever da Administração Pública em analisar o recurso interposto integram o sistema jurídico-administrativo. Deste modo, o direito e dever mencionados observam os ditames do princípio da ampla defesa e do princípio da legalidade, além de estarem pautados também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos basilares do Estado Democrático de Direito.

No contexto fáctico-jurídico, na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, foi detectada a ausência de carga horária mínima de 4.000 (quatro mil horas) para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem pela IES, o que fere o disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, com hora fixada em 60 (sessenta) minutos. Ressalta-se que a IES apresentou a carga horária de 4.430 (quatro mil quatrocentas e trinta) horas com base na hora/aula de 50 (cinquenta) minutos, conforme análise realizada pelo Inep do quadro de horários das aulas apresentado; por este motivo houve a necessidade de fazer a conversão da carga horária apresentada pela IES na hora determinada na legislação (60 minutos), o que resultou na carga horária de 3.883 (três mil oitocentas e oitenta e três) horas, inferior ao mínimo exigido pela legislação. Com isso, em sede de reexame, este Relator detectou que a IES não trouxe argumentos e nem prova documental que superasse a questão debatida, permanecendo inalterada a situação jurídica do descumprimento dos parâmetros exigidos pela Resolução CNE/CES nº 4/2009, quanto à carga horária mínima para autorização de funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, elemento essencial e que integra os aspectos da estrutura curricular e conteúdos curriculares e que por via direta também viola as alíneas *a* e *b* do inciso III, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado ao conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos), e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalte-se, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que o voto do Parecer CNE/CES nº 39/2020, deliberado originariamente por esta Câmara, deve ser reformado, uma vez que viola os ditames do inciso II do artigo 2º da Resolução CNE/ CES nº 4/2009 e quadro anexo; além das alíneas *a* e *b* do inciso III, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e inciso II do artigo 43 do Decreto 9.235/2017. Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 39, de 29 de janeiro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 578, de 19 de dezembro de 2019, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede na Rua Jequitibá, nº 121, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente